

Ofício nº 068/2021 – GAB

Uruaçu (GO), 28 de junho de 2021.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu (GO).

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que dispõe sobre a exploração e implantação de cemitérios públicos e privados no município de Uruaçu, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a exploração e implantação de cemitérios públicos e privados no município de Uruaçu, e dá outras providências.

Em que pese a ausência de previsão expressa na Constituição Federal, a doutrina tradicional de Direito Administrativo e o STF se posicionaram no sentido de ser do município a competência para a prestação dos serviços funerários, reconhecendo-os como serviço público de interesse local. É o que se denota da ADIn 1221, julgada em 9 de outubro de 2003.

Ademais, conforme disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Republicana, ao ente federado é possibilitado a prestação de serviço público de forma direta ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão.

Igual previsão também consta do art. 175 da Magna Carta, condicionando, contudo, a outorga do serviço público ao terceiro à realização de licitação, instrumento que viabiliza ao ente a escolha da proposta mais vantajosa para administração, ou seja, que melhor atenda ao interesse público.

Desta forma, considerando o permissivo constitucional, tem a presente proposta legislativa o objetivo de autorizar o Poder Público a outorgar a concessão do serviço em apreço. A descentralização ora pretendida torna-se necessária para que o serviço seja prestado de forma mais eficiente e adequado, sem gerar custos para o Poder Público.

Cabe destacar, entretanto, que é objeto deste projeto de lei apenas os serviços cemiteriais, os quais não se confundem com

serviços funerários de que trata a Lei Municipal nº 1.022, de 31 de março de 1998, que possuem regulamentação jurídica distinta.

Na oportunidade, o presente projeto também visa regulamentar a implantação de cemitérios particulares em nosso município.

Pelo exposto, e considerando a relevância do assunto em questão, apresento a presente proposta legislativa, a qual submeto à apreciação do Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 de junho de 2021.



VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

"Dispõe sobre a exploração e implantação de cemitérios públicos e privados no município de Uruaçu (GO), e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os serviços cemiteriais do Município de Uruaçu não se confundem com serviços funerários de que trata a Lei Municipal nº 1.022, de 31 de março de 1998, que têm regulamentação jurídica distinta, e podem ser explorados na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - A implantação e exploração dos serviços de cemitérios no Município, poderá ocorrer através da administração direta do Município ou mediante concessão ou permissão, outorgada pela Prefeitura Municipal mediante processo licitatório, ou ainda pela iniciativa privada, desde que preenchido os requisitos mínimos legais e as exigências e diretrizes fixadas nesta lei.

§ 1º. Quando a exploração se der pela Prefeitura, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços serão considerados públicos a sua exploração ficará sujeita às normas de Direito Público, especialmente quanto à regência das Leis 8.987/95 e 8.666/93, e cobrança de tarifas, observando-se ainda o seguinte:

I – quando explorados mediante concessão ou permissão, o prazo do respectivos contratos será de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

§ 2º. Quando a exploração se der por particular, a relação com o poder público será:

I – por ato do Prefeito Municipal ou Gestor Municipal, mediante processo administrativo, que será instruído com a documentação estabelecida em ato regulamentador, na forma de Decreto do Poder Executivo, que especificará as condições de implantação e funcionamento, observadas as condições previstas nesta lei e ainda os princípios da impessoalidade, publicidade, eficientes e transparência.

II – de natureza privada, não gerando qualquer tipo de custos ao poder público, exceto os relativos ao poder de polícia, sendo a exploração desses serviços abertos a iniciativa privada, a se dar unicamente por empresas do ramo que atendam as previsões desta lei, sujeitando-se, no entanto, ao controle e fiscalização do poder público, para cuja outorga da autorização deverão ser observados os princípios da publicidade, transparência impessoalidade e livre concorrência.

Art. 3º - Verificando-se a necessidade de implantação de novo cemitério, a administração municipal fica autorizada a ceder, pelo mesmo período da concessão, área pública para construção de um novo cemitério e/ou expansão dos já existentes, devendo a concessionária realizar as obras de expansão e manter às suas expensas a manutenção da área observando a legislação sanitária e ambiente vigente, garantido eventual direito de revisão de tarifas públicas.

Art. 4º - A exploração dos serviços cemiteriais por particulares em regime de livre iniciativa, ficará sujeita à conformidade com:

I – o Plano Diretor do Município;

II – a Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III – a Legislação Sanitária;

IV - a Legislação Ambiental e;

V - as legislações Federal, Estadual e Municipal, em especial quanto à observância dos princípios informadores da administração pública e normas técnicas atinentes aos serviços cemiteriais.

§ 1º. Nos cemitérios particulares é permitido a exploração, além daqueles serviços indicados no artigo 9º, também o seguinte:

I – instalação de fornos crematórios

II – serviços funerários em geral, quando se referirem a atendimentos nos próprios cemitérios particulares;

III – planos funerários;

IV – cessão, aluguel, venda, ou qualquer outra forma de alienação espaços internos do cemitério, tais como urnas, sepulturas, columbários, ossuários, cinerários;

V – exploração de clínica de tanatopraxia.

§ 2º. As atividades específicas nos incisos *II, III, IV, V* do § 1º, somente serão autorizadas para aquelas sepultamentos ou cremações que serão realizadas nos próprios cemitérios particulares.

Art. 5º - Afora os requisitos previstos no art. 5º, os cemitérios privados devem conter, no mínimo:

I – local para administração e recepção;

II – salas de velório;

III - depósitos para materiais e ferramentas;

IV – vestiários e instalações sanitárias adequadas para empregados;

V – instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

VI – cercamento de todo o perímetro da área;

VII – Ossuário.

Art. 6º - A construção e funcionamento de cemitérios particulares dependerão da obtenção, pelo interessado, das respectivas licenças e alvarás.

Art. 7º - Os serviços cemiterias a que se refere essa lei compreendem a exploração dos seguintes serviços.

I – exploração de cemitério-parque;

II - exploração de cemitério-vertical;

III – exploração de cemitério-tradicional;

IV – exploração de crematório;

V – prestação de serviços de sepultamento, exumação, locação de salas de velórios, locação de capelas ecumênicas, cerimoniais fúnebres e fornecimento de placas, plaquetas, jarros e castiçais para identificação e ornamentação e manutenção de da sepulturas, jazigos, lóculos, nichos e correlatos;

VI – exploração de lanchonete e restaurante no interior do complexo;

VII – exploração de floricultura no interior do complexo;

VIII – demais serviços correlatos.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º - Para efeito desta lei, considera-se:

I – Jazigo: local onde se enterram as urnas funerárias, com tamanhos distintos para adultos e infantes;

II – Sepulturas: espécie de jazigo, sendo o local escavado no solo, sem revestimento lateral, destinado a vários sepultamentos;

III – Carneiro: local escavado no solo, com revestimento laterais de tijolo ou similar, destinado a vários sepultamentos;

IV – Gavetas: compartimentos interno no carneiro destinado ao depósito de urna funerária, sendo que cada carneiro pode conter até 6 (seis) gavetas, em duas superposições de três gavetas lado a lado;

V – Jazigo Comunitário: jazigo de uso temporário que liberado para reutilização, depois de transcorrido o prazo legal de 3 a 5 anos.

VI – Jazigo Perpétuo: jazigo de uso vitalício do titular, extinguindo com sua morte, caso não seja transferido a um sucessor;

VII – Jazigo Exclusivo Temporário: jazigo para sepultamento exclusivo de 1 corpo, pelo prazo mínimo para exumação (3 a 5 anos);

VIII – Ossuário: local destinado ao depósito comum de ossos, sem identificação, após a exumação;

IX – Rebaixamento: é o ato de exumar os restos mortais e acomodá-los no fundo do jazigo;

X – Trasladação: transferência ou transporte de cadáver ou restos mortais de um local para outro;

XI – Zelador: pessoa responsável pela conservação e manutenção da aparência dos jazigos;

XII – Exumação: ato de retirar os restos mortais humanos de jazigo.

XIII – Sistema de Registro de Necrópoles - Sistema Informatizado de Administração de Cemitérios, obrigatório em qualquer dos tipos de previstos nesta Lei, cujas funcionalidade principais são o cadastro e o gerenciamento das informações relacionadas às atividades e serviços prestados pelas Necrópoles Municipais a serem unificados no sistema geral de controle de eventos funerários.

Capítulo III

DA REMUNERAÇÃO AO PODER PÚBLICO PELO CEMITÉRIO PARTICULAR

Art. 9º - Os cemitérios particulares recolherão aos cofres municipais o percentual a 2% (dois por cento) da sua receita bruta a título de remuneração pelas atividades de fiscalização administração geral.

Capítulo IV

DA TRANSPARÊNCIA NA OUTORGA DA CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

Art. 10 – Para efeito de aplicação dos princípios da transparência, publicidade, eficiência e impessoalidade, de observância obrigatória a qualquer dos regimes cemiteriais, as concessões e permissões observarão as normas das Leis 8.987/95 e 8.666/93, e as autorizações para implantação de cemitérios particulares, como institutos de natureza privada, não implicarão em custos ao poder público, aplicando-se supletivamente as disposições da Lei 17.928/2012, do Estado de Goiás.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O direito de sepultamento em cemitério particular será regido pelas normas de direito privado, podendo resultar de direito de superfície, nos termos do disposto no artigo 1.369 a 1.377 do Código Civil, locação ou comodato.

§ 1º. Pela utilização, o superficiário deverá pagar todos os encargos e tributos que incidam sobre o imóvel como um todo, terreno mais construção, como se proprietário fosse.

§ 2º. O superficiário poderá transferir o direito a terceiros, sem qualquer necessidade de autorização de concedente, proprietário do terreno, transferindo-se também esse direito por sucessão.



§ 3º. O concedente possui direito de preferência na eventual alienação do direito de superfície e, igualmente, o superficiário tem na aquisição do terreno em caso de sua venda pelo concedente.

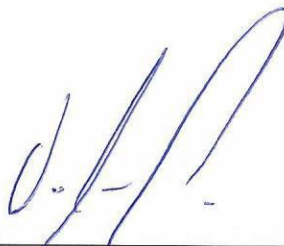
Art. 12 – Em razão de as sepulturas terem natureza jurídica de bens que estão fora do comércio, são insuscetíveis de compra e venda, podendo, no entanto, ocorrer a transferência de titularidade, na forma prevista no artigo 13, e conforme regulamento a ser expedido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Nos cemitérios particulares, o regime jurídico é de direito real de propriedade, sendo que as construções a serem nele edificadas devem obedecer padrões de construção condizentes com as finalidades cemiteriais.

Art. 13 – Caberá ao Poder Executivo regulamentar por decreto as atividades cemiteriais quando exploradas diretamente pela prefeitura, ou mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 de junho de 2021.



VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal